

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 019/2025

O Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 019/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 020/2025**, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
CIDADÃO BLUMENAUENSE ¹	Alteração	8	Somente após consulta pública com no mínimo de 10% da população, apta junto ao TRE, e participação devidamente comprovada através de atas publicadas em diário oficial do município com poder de deliberação.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A exigência de consulta pública deliberativa com quórum mínimo de 10% dos eleitores aptos confere caráter plebiscitário a uma instância de regulação administrativa técnica, o que afronta o modelo de democracia representativa adotado pela Constituição Federal de 1988. Não é permitido às normas infralegais criarem obrigações típicas de plebiscito ou referendo, como quórum mínimo de participação ou votação vinculante, sem base legal expressa e específica. A Lei nº 11.445/2007, que rege a prestação e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, não exige consulta pública deliberativa nem condiciona a

¹ O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser identificadas, conforme o perfil do interessado, ou seja, “quando pessoa física com o nome completo, CPF, e endereço eletrônico. Caso o interessado seja pessoa jurídica, deve ser fornecida a razão social, o respectivo CNPJ, endereço da sua sede, ramo de atividade e identificação do responsável pela contribuição”. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada com a identificação genérica de “CIDADÃO BLUMENAUENSE” e indicação do CNPJ do município de Blumenau. **Tal forma de identificação não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição anônima ou pseudonimizada, em desacordo com os princípios de transparência e responsabilidade que devem orientar os processos participativos.** Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na identificação do contribuinte. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de identificação não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.



				validade de normas regulatórias à aprovação popular com quórum mínimo. A única hipótese em que a consulta pública é obrigatória por lei está no art. 11, IV, e refere-se exclusivamente à “realização prévia de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.” Criar um requisito como “participação mínima de 10% dos eleitores cadastrados no TRE” é inconstitucional e ilegal porque não tem amparo legal na Lei nº 11.445/2007, impõe limites não previstos em lei ao exercício do poder de polícia administrativa regulatória. Ainda, configura excesso de regulamentação e vício de legalidade, violando os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999).
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	11	Deverá ser realizada consulta pública deliberativa para discussão e apresentação de qualquer alteração na matriz de risco que apresente custos adicionais ao município devendo ser a participação de no mínimo de 10% dos eleitores aptos junto ao TRE e com participação devidamente comprovada através de atas publicadas em diário oficial do município.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A exigência de consulta pública deliberativa com quórum mínimo de 10% dos eleitores aptos confere caráter plebiscitário a uma instância de regulação administrativa técnica, o que afronta o modelo de democracia representativa adotado pela Constituição Federal de 1988. Não é permitido às normas infralegais criarem obrigações típicas de plebiscito ou referendo, como quórum mínimo de participação ou votação vinculante, sem base legal expressa e específica. A Lei nº 11.445/2007, que rege a prestação e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, não exige consulta pública deliberativa nem condiciona a validade de normas regulatórias à aprovação popular com quórum mínimo. A única hipótese em que a consulta pública é obrigatória por lei está no art. 11, IV, e refere-se exclusivamente à “realização prévia de audiência e



				consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.” Criar um requisito como “participação mínima de 10% dos eleitores cadastrados no TRE” é inconstitucional e ilegal porque não tem amparo legal na Lei nº 11.445/2007, impõe limites não previstos em lei ao exercício do poder de polícia administrativa regulatória. Ainda, configura excesso de regulamentação e vício de legalidade, violando os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999).
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	12	Prever que os riscos residuais poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro desde de que seja realizada consulta pública deliberativa para discussão e apresentação de quaisquer riscos residuais que apresentem custos adicionais ao munícipe devendo ser a participação de no mínimo de 10% dos eleitores aptos junto ao TRE e com participação devidamente comprovada através de atas publicadas em diário oficial do município.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A exigência de consulta pública deliberativa com quórum mínimo de 10% dos eleitores aptos confere caráter plebiscitário a uma instância de regulação administrativa técnica, o que afronta o modelo de democracia representativa adotado pela Constituição Federal de 1988. Não é permitido às normas infralegais criarem obrigações típicas de plebiscito ou referendo, como quórum mínimo de participação ou votação vinculante, sem base legal expressa e específica. A Lei nº 11.445/2007, que rege a prestação e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, não exige consulta pública deliberativa nem condiciona a validade de normas regulatórias à aprovação popular com quórum mínimo. A única hipótese em que a consulta pública é obrigatória por lei está no art. 11, IV, e refere-se exclusivamente à “realização prévia de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.” Criar um requisito como “participação mínima de 10% dos eleitores cadastrados no TRE” é inconstitucional e ilegal porque não tem amparo legal na Lei nº 11.445/2007,



				impõe limites não previstos em lei ao exercício do poder de polícia administrativa regulatória. Ainda, configura excesso de regulamentação e vício de legalidade, violando os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999).
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	16	A inserção de novos riscos na matriz proposta pelo titular na fase a que se refere o caput não requer os procedimentos de alteração previstos nesta Resolução Normativa e deverão ser objeto de consulta pública deliberativa para discussão e apresentação de quaisquer riscos residuais que apresentem custos adicionais ao município devendo ser a participação de no mínimo de 10% dos eleitores aptos junto ao TRE e com participação devidamente comprovada através de atas publicadas em diário oficial do município.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A exigência de consulta pública deliberativa com quórum mínimo de 10% dos eleitores aptos confere caráter plebiscitário a uma instância de regulação administrativa técnica, o que afronta o modelo de democracia representativa adotado pela Constituição Federal de 1988. Não é permitido às normas infralegais criarem obrigações típicas de plebiscito ou referendo, como quórum mínimo de participação ou votação vinculante, sem base legal expressa e específica. A Lei nº 11.445/2007, que rege a prestação e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, não exige consulta pública deliberativa nem condiciona a validade de normas regulatórias à aprovação popular com quórum mínimo. A única hipótese em que a consulta pública é obrigatória por lei está no art. 11, IV, e refere-se exclusivamente à “realização prévia de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.” Criar um requisito como “participação mínima de 10% dos eleitores cadastrados no TRE” é inconstitucional e ilegal porque não tem amparo legal na Lei nº 11.445/2007, impõe limites não previstos em lei ao exercício do poder de polícia administrativa regulatória. Ainda, configura excesso de regulamentação e vício de legalidade, violando os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999).



BRK Ambiental - Blumenau S.A.	Alteração	18	Exclusão da parte final do art. 18 "... podendo esta Resolução Normativa ser utilizada como parâmetro". Comentários: O art. 1º da Resolução é claro quanto à aplicação da Resolução apenas aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados. A utilização da Resolução como parâmetro, como autoriza o trecho final, subverte a diretriz principal desta resolução e que reflete o inciso XXXVI do artigo 5º da CRFB/88: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Essencialmente, esse dispositivo protege situações jurídicas já consolidadas, mesmo diante de alterações legislativas ou regulatórias. Registra-se que a utilização da Resolução como parâmetro para os Contratos de Concessão já firmados e precedidos de licitação poderá subverter a interpretação expressa, sistêmica ou teleológica das cláusulas contratuais. Logo, requer-se que a sugestão de redação do art. 18, com a exclusão do trecho final seja acolhida.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA As disposições da minuta de Resolução Normativa AGIR nº 020/2025 serão aplicáveis aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados, conforme dispõe o seu artigo 1º. O intuito do artigo 18 é explicitar que a Resolução Normativa poderá ser utilizada como parâmetro para aprimoramento de matrizes de riscos em contratos existentes, mediante termo aditivo consensual, conforme resta evidente no §2º do mesmo artigo. <i>"§2º. Eventual alteração da alocação de riscos inicialmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes."</i> É indubitável o atendimento ao inciso XXXVI do artigo 5º da CRFB/88, uma vez que o ato normativo proposto não autoriza alterações unilaterais ou quaisquer subversões dos contratos existentes firmados entre prestadores e titulares. Por fim, tanto a redação proposta do artigo 18 quanto a própria redação do artigo 1º seguem as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) em sua Resolução nº 178, de 15 de janeiro de 2024, reproduzindo fidedignamente o que foi regulamentado nos artigos 1º e 25 da Norma de Referência ANA nº 05/2024.
Sérgio Pintarelli ²	Não identificado	Art. 13	Onde diz preferencialmente deveria ser obrigatoriamente.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA

² O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser submetidas através do formulário próprio para preenchimento, disponibilizado através do endereço eletrônico <http://www.agir.sc.gov.br/>. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada através do envio de correspondência eletrônica para o e-mail ouvidoria@agir.sc.gov.br em 21 de agosto de 2025 às 18h46min. Tal forma de submissão não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição em desacordo com o procedimento estabelecido para validade do processo. Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo



				A contribuição apresenta sugestão de alteração da redação do artigo 13, substituindo o termo “preferencialmente” por “obrigatoriamente”. A redação da Resolução Normativa proposta reproduziu as disposições da redação da Norma de Referência ANA nº 05/2024, mantendo sua proposta original acerca de como a matriz de riscos deve ser detalha em contrato, indicando a preferência pela adoção de matriz em anexo contratual. Destaca-se que o termo “preferencialmente” não é permissivo para dispensa, mas orientativo à aplicação priorizada do procedimento, mantendo segurança jurídica e orientando os titulares na elaboração de seus instrumentos contratuais. Desta forma, considerando não ter sido evidenciado risco regulatório em manter a redação da forma proposta, a contribuição não foi acatada.
--	--	--	--	---

Blumenau, 5 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na submissão das contribuições. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de submissão de contribuições não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.

